



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 121/2022**

**De Lavra: Assessoria Jurídica**

**PROCESSO nº 319/2022**

**Adesão de Ata de Registro de Preços nº 0024/2021 – ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 013/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA – PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS TÉCNICOS E INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER A REDE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

**1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA**

**1.1.** Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à **Adesão de Ata de Registro de Preços nº 024/2021 – ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 013/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA – PA**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TECNICO/HOSPITALAR.

**1.2.** O processo veio com os seguintes atos processuais, em sequência: 1. Ofício nº 115/2022 – GAB/SMS/PMSIP, em que se solicita à Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Santa Izabel a autorização para o início do processo, especificado no termo de referência (em anexo ao Ofício) elaborado com base na demanda da Secretaria (com data de 11/02/2022); 2. Despacho ao setor de compras, para a cotação (14/02/2022); 3. Cotação de preços, com o mínimo de três propostas (Empresa VittaMed – 16/02/2022 -, Empresa Gold Med Hospitalar – 18/02/2022-; Empresa Raimundo Silveira - 21/02/2022-), acompanhado do mapa comparativo (24/02/2022); 3. Edital de Licitação do Município de Abaetetuba, bem como, Ata de Registro de Preço nº 0024/2021; 4. Publicações: Edital, Homologação e Extrato da Ata de Registro de Preço; 5. Resultado da pesquisa de mercado Solicitação de Previsão Orçamentária (25/02/2022); 6. Dotação Orçamentária (25/02/2022); 7. Despacho da SEMAPF ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando autorização para prosseguimento e contratação; 8. Ofício nº 152/2022 – GAB/SMS à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E ABAETETUBA, 9. Ofício nº 153/2022/GAB/SMS À EMPRESA ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA; 10. Ofício nº 154/2022/GAB/SMS à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Empresa F. Cardoso e Cia LTDA; 11. Ofício 155/2022/GAB/SMS À EMPRESA R. S. LOBATO NETO EIRELI;

12. Retorno da Empresa RS Lobato Eireli (10/03/2022) com a documentação necessária em anexo; 13. Retorno da Empresa Altamed Distribuidora de Medicamento LTDA (15/03/2022) com a documentação necessária em anexo; 14. Retorno da Empresa F. Cardoso e Cia LTDA (08/03/2022, com ano equivocado, mas a assinatura eletrônica demonstra a data efetiva), com a documentação necessária em anexo; 15. Retorno da Empresa PARAMED (07/01/2022, com o mês equivocado, mas a assinatura eletrônica demonstra a data 07.03.2022) com a documentação necessária em anexo; 16. Retorno da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário de Saúde, Sr. Charles Cezar Tocantins de Souza (05.04.2022); 17. Despacho da SMS à SEMAPF; 18. Despacho da SEMAPF à Assessoria Jurídica para manifestação jurídica.

Eis o relatório.

## **2. DA ANÁLISE**

**2.1.** De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

**2.2.** Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

**2.3.** É cético que a Licitação é uma elementar dos processos de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

**2.4.** A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.5. Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

2.6. Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

2.7. As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

**I** - seleção feita mediante concorrência;

**II** - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

**III** - validade do registro não superior a um ano.

**§ 4o** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. [grifo nosso]

**2.8.** Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

**2.9. Em âmbito municipal, não há em Santa Izabel do Pará, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.**

**2.10.** É notório que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III” (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

**2.11.** A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

**2.12.** Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

**2.13.** Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

2.14. Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr ( 2015, p. 697):

Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

2.15. Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

2.16. Deve-se portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: **consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 50% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.**

2.16.1. Observa-se que em relação à Empresa Altamed houve registro de preço no importe de R\$ 1.382.506,10; em relação à Empresa Paramed o importe de R\$ 6.910.287,80 em relação à Empresa F. Cardoso o registro equivalente à R\$ 4.900.362,00 e por fim, em relação à Empresa RS LOBATO R\$ 4.597.052,00. Assim, o processo em questão tramita com a finalidade de aderir em relação à primeira, a importância de R\$ 541.098,45, em relação à segunda, R\$ 2.866.373,40; em relação à terceira, R\$ 1.708.361,50 e, a última, no importe de R\$ 1.487.120,75.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

2.17. No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

**2.17.1. Observa-se nos autos, manifestação do setor de cotação, com o título “RESULTADO DA PESQUISA DE MERCADO”, em que se comprova a economia de 19,52% de vantagem se o Poder Público Municipal aderir à ata em questão.**

2.18. Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto a possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, o consentimento de tais Empresas.

**2.19. Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.**

2.20. O Tribunal de Contas da União também encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a “fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”. Ainda: “Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.” Decisão 955/2002 – Plenário.

2.20.1. Passo, portanto, a emitir a opinião jurídica.

### **3. CONCLUSÃO**

**3.1. Ex positis**, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **se manifesta favorável à adesão à ata de registro de preço vinculada às necessidades da Prefeitura de Abaetetuba –PA.**

**3.2.** Em sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**3.3.** Sem mais, ratificamos que este parecer jurídico não vincula à Autoridade Competente, posto que a mesma detém a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 29 de Abril de 2022.

**FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS**  
Assessor Jurídico Municipal– PMSIP  
OAB/PA 23.276